Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1624/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10574/2014
PROTOCOLO	: 1515285
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL NUNES DA SILVA
INTERESSADO	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE COSTA RICA LTDA
VALOR	: R$ 164.350,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização da ata de registro de preços e de termo aditivo, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, publicação e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, são regulares, pois instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2010 e dos 1º e 2º Termos Aditivos firmados entre o Município de Alcinópolis e a Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 005/2010** (fls. 6-12) e seus **1º e 2º Termos aditivos** (fls. 35 e 26), tendo por objeto a aquisição, com fornecimento parcelado, de gêneros alimentícios, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento a solicitação da Prefeitura Municipal e das Secretarias Municipais.

O valor da dotação a ser onerada é estimado em R$ 164.350,00 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais) - fls. 12.

O *1º Termo Aditivo* (fls.35) teve como objeto prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 5/2010 por mais 40 (quarenta) dias, com seu término previsto para 20/04/2011.

O *2º Termo Aditivo* (fls.26) teve como objeto prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 5/2010 por mais 16 (dezesseis) dias, com seu término previsto para 06/05/2011.

O Acórdão AC02-G.ICN-945/2015 proferido nos autos do Processo TC-10548/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 5/2010, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após a conclusão da equipe técnica e do d. Ministério Público de Contas pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos – fls. 214-219 e 220-221, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem nos autos em face das irregularidades apontadas, conforme termos de intimação n.º 23012 e 23013/2016 (fls. 225 e 226).

Resposta acostada às fls. 232-235.

Após a análise das razões da defesa, a unidade de instrução e o eminente Procurador de Contas concluem pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços e pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos, consoante Análise ANA-2ª ICE-4785/2017 (fls. 237-239) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-4829/2018 (fls. 240-241), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observados os pressupostos processuais, dá-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, “a”, do RITC/MS, passo a analisar o mérito, que recai sobre o exame da formalização da Ata de Registro de Preços e seus aditivos, conforme o previsto no art. 122, I, “a”, e § 4º do regramento supra.

Matéria trazida a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, IV, do RITC/MS, por apresentar discordância com o parecer ministerial, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 5/2010* que ampara esta formalização foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-G.ICN-945/2015 proferido nos autos do Processo TC-10548/2014.

A presente **Ata de Registro de Preços de n.º 005/2010** (fls. 6-12) foi formalizada entre o município e a **Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica, CNPJ/MF n.º 36.781.789/0001-02** tendo por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, pelo período de 12 (doze) meses.

Os 1º e 2º Termos aditivos foram formalizados visando a prorrogação da vigência desta A.R.P.

Ambos os aditivos estão acompanhados de justificativa, parecer jurídico, publicação e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Ocorre que a equipe técnica e o d. Ministério Público de Contas asseveram que a prorrogação de Ata de Registro de Preços por período que supere 12 (doze) meses fere sobremaneira o art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual pugnam pela irregularidade e ilegalidade dos aditivos.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem em face da irregularidade apontada – fls. 225 e 226.

O Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, então prefeito à época da intimação, assevera que a A.R.P. e seus aditivos foram formalizados na gestão anterior, razão pela qual se considera impossibilitado de responder por tais atos – fls. 232-235.

Quanto ao Senhor Manoel Nunes da Silva, prefeito à época da formalização dos instrumentos, observo que o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação – fls. 236.

Desse modo, permanece o entendimento do corpo técnico pela regularidade e legalidade da formalização da A.R.P. e pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditvos, nos seguintes termos (fls. 238), *verbis*:

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-5642/2016, à fl.214, na qual havíamos concluído pela:
> a) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2010 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda (CNPJ Nº 36.781.789/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;
> b) irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 5/2010 celebrados entre Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Cooperativa dos Produtores de

> Leite de Costa Rica Ltda (CNPJ Nº 36.781.789/0001-02), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as prorrogações da ata de registro de preços além dos 12 (doze) meses inicialmente previsto, afrontando a inteligência do inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Manoel Nunes da Silva, inscrito no CPF nº 390.478.901-59, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 25/07/2011.

Acompanhando o entendimento esposado pelo corpo técnico, o douto Ministério Publico de Contas assim conclui, (fls. 240-241), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, ratifica o parecer (peça nº 9) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
> - regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> - ilegalidade e irregularidade dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso I , § 4º da citada resolução, uma vez que a prorrogação afronta a inteligência do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93;
> - aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, quando da celebração dos Termos Aditivos, a legislação vigente que regulamentava o Sistema de Registro de Preços recaia sobre o Decreto Federal n.º 3.931/2001 (vigente até 21/02/2013), onde se admitia a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços – art. 4º, § 2º – de forma a abranger período superior a 12 (doze) meses, desde que a proposta continuasse a se mostrar mais vantajosa para a Administração.

O referido Decreto foi integralmente revogado pelo Decreto Federal n.º7.892/13 (vigente a partir de 22/02/2013), onde estabelece em seu artigo 12 que a vigência da Ata de Registro de Preços não será superior a um ano, *incluídas eventuais prorrogações.*

Todavia, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da segurança jurídica, tendo como instituto o Ato Jurídico Perfeito, que é aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente, exatamente o que ora se examina.

Portanto, considerando que o 1º Termo Aditivo foi firmado em 10/03/2011 e o 2º Termo Aditivo em 20/04/2011, portanto, anteriores à revogação do Decreto Federal n.º 3.931/2001, entendo que referidos instrumentos mostraram-se adequados à norma legal vigente à época, estando, pois, aptos a receberem o aval desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, acolho parcialmente os argumentos expendidos no bem lançado Parecer exarado pelo ilustre Procurador de Contas e, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 005/2010**, celebrada entre o **Município de Alcinópolis/MS**, CNPJ nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito, à época, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF nº 390.478.901-59, como promitente comprador, e, de outro lado, a **Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda**, CNPJ nº 36.781.789/0001-02, por seu representante, Senhor Edson Martins Moraes, CPF/MF n.º 176.018.351-20, como promitente vendedor, porquanto realizado em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** à **Ata de Registro de Preços n.º 005/2010,** por guardarem conformidade com a legislação vigente à época da celebração dos instrumentos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da ata de registro de preço e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP